PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194
16/09/2025: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024033-11.2025.8.16.0017

Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R$18.818.162,04
Autor(s):
- C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS
- Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol

Réu(s):
- O Juízo

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **C R Alves Dall Agnol Hortifrutigranjeiros** e **por Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol**, ambas qualificadas nos autos.

Narram, em síntese, que atuam no comércio atacadista de hortifrutigranjeiros, operando na CEASA de Maringá e nos estados do Paraná e do Mato Grosso.

Afirmam estar em situação de crise econômico-financeira, ante a retração de vendas na pandemia, desvalorização de produtos, aumento de custos operacionais, alta rotatividade de funcionários, queda de liquidez e aumento do endividamento.

Defendem ser necessário o levantamento de travas bancárias sobre contas vinculadas no Banco Safra e Bradesco.

Ponderam que possuem bens móveis que são cruciais ao exercício de sua atividade empresarial e que devem ter sua essencialidade reconhecida.

Alegam que foram preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101 /2005.

Tecem comentários a respeito da competência deste Juízo para processamento de sua recuperação judicial.

Requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos do *stay period*; o reconhecimento da essencialidade de seus bens móveis e dos recursos depositados em suas contas bancárias vinculadas ao Banco Safra S/A e ao Banco Bradesco S/A, com o consequente levantamento das travas bancárias; que a decisão indique que é deste Juízo a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza dos créditos; que os efeitos da decisão se estendam às instituições financeiras e aos oficiais de justiça; e, por fim, que a medida liminar seja confirmada pela decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVG 979ZS Z5KVT 87UVA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVG 979ZS Z5KVT 87UVA

Pedem o deferimento da recuperação judicial, em consolidação substancial, com a consequente intimação do MP, comunicação às Fazendas Públicas, expedição de ofícios à Jucepar e à Receita Federal do Brasil, nomeação de Administrador Judicial e publicação de edital.

Juntam documentos (mov. 1.2/1.85).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. **DECIDO.**

1. A recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza de medida cautelar típica, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentada sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, tomando-se por base os documentos que instruem o pedido formulado pelas empresas devedoras.

Nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com diversos documentos, dentre os quais destacam-se: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, a relação nominal completa dos credores, entre outros.

Contudo, o Juízo não dispõe do conhecimento técnico necessário para a análise minuciosa dos documentos, já que é essencial que sejam verificadas as reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a completude e a regularidade da documentação apresentada.

Portanto, conforme art. 156 do Código de Processo Civil, o juízo pode-se dispor de expert para auxiliá-lo na formação do seu convencimento.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, assevera a importância da realização de constatação prévia anteriormente à análise da adequação dos remédios previstos pela Lei de Recuperação Judicial:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVG 979ZS Z5KVT 87UVA

Tal medida visa assegurar que a decisão que imponha os procedimentos da Lei Federal nº 11.101/2005 seja devidamente fundamentada, o que tangencia a adequada averiguação das condições reais das empresas se recuperarem, evitando, assim, o uso indevido do instituto e protegendo os interesses dos credores.

A preocupação é válida para evitar a aprovação do processamento de recuperação de empresas que já estão inviáveis, paralisadas ou que, por qualquer motivo, não têm condições de alcançar os benefícios sociais que a lei visa proteger.

O objetivo é a recuperação da atividade regular da empresa no mercado, devido a uma situação concreta que a afetou, mas não a inviabilizou.

Nesse ínterim, para viabilizar a análise da regularidade da documentação apresentada pela parte autora, é necessária a realização de perícia prévia, a fim de munir o Juízo de elementos seguros para a prolação de decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

2. Conforme previsto pelo art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal previsão legal visa assegurar, nos casos em que haja concomitantemente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que a parte autora não sofra prejuízos entre o período compreendido entre o ajuizamento da ação e a prolação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, já que frequentemente este pronunciamento judicial é antecedido da realização de constatação prévia.

Neste caso, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos do *stay period*, a declaração da essencialidade dos bens móveis descritos na petição inicial e o reconhecimento da essencialidade dos recursos retidos por meio de travas bancárias.

Requereu-se, ainda, que conste da decisão inicial que “a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional” e que os efeitos do mencionado pronunciamento se estendam a instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação patrimonial.

Por último, a parte autora requereu a confirmação dos efeitos da medida liminar na decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

O requerimento de levantamento das travas bancárias comporta análise neste momento processual, pois aparentemente há valores depositados em conta bancária da parte autora que serão bloqueados em breve, ante a indicação de que a sexta parcela da Cédula de Crédito Bancário nº 003128852 vencerá em 29/9/2025 (mov. 1.67)

Por outro lado, a petição inicial não indica qualquer circunstância que conduza à constatação de que há iminente perigo concreto que torne necessária a análise imediata das demais medidas liminares (por imediata, entenda-se a análise anteriormente à constatação prévia), de modo que adiar sua análise para momento posterior à realização da constatação prévia não gerará risco de perecimento de eventual direito da parte autora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVG 979ZS Z5KVT 87UVA

Não há, por exemplo, notícia de que algum dos credores da parte autora tenha ajuizado ação de busca e apreensão em que tenha sido deferida a respectiva medida liminar ou que algum dos bens descritos no tópico 5.1 da inicial tenham sido constritos em processo de execução.

Ademais, eventual competência deste Juízo para deliberar sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da parte autora e sobre a sujeição, ou não, dos créditos à Recuperação Judicial pressupõe, necessariamente, o deferimento de tal procedimento, o que ainda não ocorreu, ou a antecipação de seus efeitos, o que não se mostra necessário e útil no caso em tela, conforme explicado acima.

Assim, seria contraditório acolher o requerimento veiculado no item “d” da p. 48 da petição inicial anteriormente à realização da constatação prévia – que é o que a parte autora pretende, conforme se depreende da análise conjunta de tal requerimento com o pleito de posterior confirmação de tal medida liminar na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial –, pois a competência deste Juízo para imiscuir-se em tais assuntos exige o prévio deferimento do processamento da recuperação judicial ou a antecipação de seus efeitos.

Assim, passo à análise do requerimento de reconhecimento da essencialidade dos recursos depositados em contas bancárias vinculadas a operações firmadas com o Banco Safra S/A e com o Banco Bradesco S/A.

De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101/2005, o crédito protegido por cláusula de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Tal dispositivo legal resguarda ao devedor tão somente a impossibilidade de se vender ou retirar de seu estabelecimento aqueles bens corporalmente tangíveis que são essenciais à sua atividade.

Assim, o patrimônio de capital essencial à atividade empresarial seria composto apenas pelos bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

Nesse contexto, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a essencialidade dos bens de capital, circunstância que autoriza sua permanência na posse do devedor durante o *stay period*, se limita a prédios, máquinas, equipamentos e veículos.

Tal conceito não abrange direitos creditórios (recebíveis), mesmo que as empresas devedoras aleguem a necessidade de destinar os recebíveis ao custeio de suas despesas cotidianas (pagamento de funcionários, fornecedores, fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telecomunicação etc.).

Do contrário, estar-se-ia diante de imposição de restrições à propriedade fiduciária de crédito, o qual não pode ser considerado bem de capital essencial, sob pena de violação à norma do art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Embora a parte autora alegue que as travas bancárias têm o condão de inviabilizar o fluxo financeiro e a continuidade de suas atividades empresariais e que a interpretação restritiva do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº11.101/2005 distorce os

princípios que regem o referido diploma legal, não compete a este Juízo se imiscuir na competência do STJ e afastar os requisitos definidos pelo referido Tribunal como necessários ao reconhecimento de sua essencialidade.

O Superior Tribunal de Justiça não elencou os requisitos necessários ao reconhecimento da essencialidade de bens com o intuito de tornar desproporcionalmente difícil o acesso da empresa devedora à blindagem patrimonial, mas com o objetivo de proteger a própria finalidade do contrato originalmente firmado com a instituição financeira, que consentiu com a formação do contrato ciente de que seu crédito estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial.

É fato que os recursos financeiros são necessários na superação da crise econômico-financeira da autora, mas, em tese, os que foram cedidos fiduciariamente não podem ser restituídos à parte devedora, pois agora pertencem às instituições financeiras.

Assim, eventual levantamento das travas bancárias implicaria esvaziamento da garantia dada ao credor fiduciário.

Também não é possível admitir que o princípio da preservação da empresa seja utilizado genericamente para que os requisitos legais sejam desconsiderados, pois implicaria relevar os propósitos da norma (*mens legis*), inseridos na legislação recuperacional pelo Poder Legislativo no regular exercício de suas atribuições constitucionais.

Logo, não é possível determinar o levantamento das travas bancárias existentes em contas que a parte autora possui junto ao Banco Safra S/A e ao Banco Bradesco S/A que tenham sido constituídas para satisfação de crédito cedido fiduciariamente.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE****. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* ***1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9 /2021).*** *2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.* (AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023 – destaques acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA****. DECISÃO MANTIDA. 1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1702177 /AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03 /2022, DJe 30/03/2022).* ***2. "A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no AgInt no CC 165.963***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVG 979ZS Z5KVT 87UVA

/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29 /05/2020). *3. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 – destaques acrescidos.)

Assim também tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO E LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS A PRINCÍPIO NÃO ABRANGIDA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIGIDEZ DAS TRAVAS DURANTE O "STAY PERIOD". BENS DE CAPITAL NÃO CARACTERIZADOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE ACARRETAR O ESVAZIAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.- A cessão fiduciária de créditos e títulos de crédito constituem as travas bancárias que, em regra, não se submetem à recuperação judicial, e tampouco caracterizam bens de capital, dada a possibilidade de esvaziamento das garantias ao serem usufruídas pela devedora. Recurso não provido***. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005937-96.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - **J. 21.05.2025** - destaques acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A TÍTULO DE TRAVA BANCÁRIA E A ABSTENÇÃO DE NOVAS TRAVAS BANCÁRIAS – ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005 – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*** *– DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR QUE DINHEIRO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDAS A PARTIR DA REGRA DO ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05 – HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE AS GARANTIAS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS FORAM PRESTADAS PELO AVALISTA DAS OPERAÇÕES E NÃO PELA EMPRESA AGRAVADA – ARTIGO 49, §1º DA LEI Nº 11.101/2005 – ANÁLISE TÓPICA E CONCRETA DO CASO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOPESAMENTO DOS INTERESSES EM JOGO - SITUAÇÃO EM QUE ESTÁ EVIDENCIADO PELOS REGISTROS FINANCEIROS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE A MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO FLUXO DE CAIXA NO MOMENTO PARECE NÃO INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE EVITAR RISCO POTENCIAL DE MAIOR DESEMBOLSO DE RECURSOS NO FUTURO QUE PODE CONTRIBUIR PARA INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA E DE ABSTENÇÃO DE NOVAS TRAVAS BANCÁRIAS E CONSEQUENTEMENTE AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0050730-91.2023.8.16.0000 - Francisco Beltrão -Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 08.07.2024 – destaques acrescidos)

Portanto, tal pleito deve ser rejeitado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVG 979ZS Z5KVT 87UVA

3. Ante o exposto:

a) indefiro o requerimento de reconhecimento da essencialidade dos recursos que estão depositados nas contas nº 00580570-3 da agência 0153 do Banco Safra S/A e nº 639382-9 da agência 69 do Banco Bradesco S/A e, consequentemente, de liberação das respectivas travas bancárias;

b) determino a realização de perícia, nomeando para tanto a **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR nº 53.927), com endereço eletrônico contato@cataliseaj.com.br, fone: (051) 99835-9740, para que realize a análise e constatação das reais condições de funcionamento da parte autora, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação por ela apresentada.

A perícia deverá abranger, ainda, as alegações de essencialidade dos bens descritos na petição inicial.

Intime-se a perita a realizar a constatação prévia e apresentar o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a celeridade e a necessidade de realização da constatação prévia com urgência, a intimação deverá ser realizada por meio de telefone e/ou *e-mail*, com certificação nos autos.

Fica, desde já, autorizado o acompanhamento do ato pela autora, seu representante judicial ou eventual assistente técnico, bem como o acesso irrestrito do auxiliar do Juízo (e dos respectivos profissionais) às dependências das empresas devedoras e aos livros comerciais, nos termos do art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, caso necessário.

Considerando o contido no §1º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

4. Apresentado o laudo de constatação prévia, voltem os autos conclusos, **com urgência**, para análise da possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial e dos demais requerimentos de concessão de medida liminar.

Por ora, **defiro** a tramitação do feito em segredo de justiça, medida que perdurará até eventual decisão que autorize o processamento da recuperação judicial.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVG 979ZS Z5KVT 87UVA